



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0013590-89.2016.8.16.0025

I – Das Diligências Necessárias:

i. **Anote-se:** movs. 2733, 2875.

iii. **Ciência** a todos os interessados quanto aos Relatórios do Administrador Judicial.

iv. Quanto ao pedido de mov. 2865, diga o Administrador Judicial em cinco dias.

II – Do Passivo Fiscal:

Em mov. 2748, as recuperandas opõem embargos de declaração alegando, em apertada síntese, a ocorrência de contradição na decisão de mov 2676 quando esta determina a juntada das certidões exigidas no artigo 57 da LFRJ, eis que a há jurisprudência majoritária e atual em contrário.

Em que pesem as considerações das recuperandas, ao contrário do que alegam, a dispensa das certidões exigidas pelo artigo 57 da LFRJ não é questão pacífica nos tribunais, quanto menos no E. Tribunal de Justiça do Paraná, de sorte que não há contradição alguma a ser extirpada.

E mesmo que a jurisprudência fosse pacífica, e não é, não haveria obrigatoriedade de sua observância e vinculação deste juízo, salvo nas hipóteses em que a lei concede tal efeito aos julgados.

Assim, conheço dos embargos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal como está lançada.

Contudo, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, mov. 2563, o diligente Administrador Judicial verificou qual o passivo fiscal das empresas em recuperação judicial e, mov. 2844, informa ao juízo que este alcança o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), valor evidentemente pequeno em face do faturamento conjunto das recuperandas, a ordem de R\$ 1,5 bilhão ao ano.



Ou seja, o passivo fiscal que impede a apresentação das CNDs exigidas pela LFRJ pode perfeitamente ser absorvido e equacionado pelas recuperandas.

Não tendo, aliás, justificativa o pedido de simples dispensa de apresentação de certidões, como feito pelas recuperandas em mov. 2748.

Não sendo possível a juntada das referidas certidões neste momento processual, modificando anterior posicionamento do Juízo, é preciso admitir que a finalidade primeira da recuperação judicial, insculpida no artigo 47 da LFRJ, é possibilitar "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", a qual, por certo, não se estabelece em favor do devedor, mas sim em favor de toda a sociedade. Representando, pois, o legítimo interesse público que a empresa possa continuar gerando empregos, riqueza, pagando impostos e, de resto, fazendo a economia prosperar.

O princípio da preservação da empresa norteia todo o instituto da recuperação judicial.

Como bem definiu o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

“O princípio da preservação das empresas consiste em obstar os prejuízos sociais e econômicos que a extinção de uma sociedade empresarial poderá causar aos empresários e a própria sociedade local, que, por muitas vezes, tem boa parte de sua economia atrelada àquela atividade empresarial. Afinal, uma empresa em atividade representa muito mais que uma fonte trabalho, porquanto possibilita a injeção de dinheiro na economia local e gera a arrecadação de tributos, seja de forma direta por sua atividade, como indireta por seus funcionários. No mesmo sentido é o princípio da função social da empresa, o qual se traduz na incessante conciliação dos interesses públicos e empresariais para a satisfação das vontades da coletividade, haja vista que o empresário não pode simplesmente ignorar a comunidade do seu entorno, mas sim trazer mecanismos que harmonizem essa relação.

(...)

Com bases nestes princípios é que se impõe a análise das demandas de recuperação judicial, a fim de viabilizar sua realização, no propósito de resguardar a atividade econômica e social.

(...)

(In: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.380 - SC (2017/0242953-5))



Devemos ponderar que muitas vezes é exatamente o passivo fiscal o motivo da crise econômica enfrentada pela empresa.

Portanto, exigir, de pronto, a comprovação da plena regularidade fiscal, dificulta ou mesmo inviabiliza a concessão da recuperação judicial.

Não obstante a vigência da Lei 13043/2014, esta, no mais das vezes, não se mostra apta a bem equacionar o passivo fiscal da empresa em recuperação judicial.

Neste cenário, a exigência das certidões negativas, na prática, levará à impossibilidade de processamento do plano de recuperação judicial, já aprovado pela Assembleia Geral de Credores, frustrando a pretensão de superação da crise enfrentada e, de todo, a finalidade da lei.

Relevante anotar que o Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da Lei 13.043/2011 assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART.185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que



flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.

10. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

Destarte, entendo possível afastar a exigência da juntada das certidões negativas de débitos tributários, artigo 57 da LFRJ, **para determinar, alternativamente, que, no mesmo prazo de dez dias, as recuperandas apresentem ao Juízo, plano de equacionamento do passivo fiscal, indicando de forma objetiva, pormenorizada e extensa de dúvidas, o modo pelo qual será satisfeito o referido passivo, dentro dos limites impostos pela legislação pertinente nos âmbitos municipal, estadual e federal.**



IV - Da Aprovação do Plano:

Segundo informa o Administrador Judicial, mov. 2563, realizada a Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial foi **aprovado** por ampla maioria, como se vê da Ata de mov. 2563.2:

Classe I – 100% dos votos

Classe II – 75% dos votos

Classe III – 78,57% dos votos

Classe IV – 100% dos votos

Abstenções: CEF, Itaú e Banco Fibra.

Uma vez aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, observados o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LFRJ não traz margem de discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano. Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)



Contudo, deve o magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Neste ponto entendo que a atividade de controle do magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, compete aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

Passo à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores e/ou posteriormente juntadas:

- i. Em mov. 2556 a credora Raízen Combustíveis S.A requer seja rejeitado o plano de recuperação judicial e declarada a nulidade da AGC, em razão: i) da apresentação de um novo plano de recuperação judicial; ii) impedimento ao voto da Raízen; iii) presença de cláusulas ilegais e abusivas.

Em que pesem os argumentos invocados, a insurgência não merece prosperar.

Vejamos:

A versão consolidada do PRJ juntada aos autos não se trata de novo plano, mas simplesmente de versão final das discussões e tratativas levadas a cabo na AGC, como bem esclarece o Administrador Judicial em mov. 2608.

E mesmo que assim não fosse, o artigo 35, I, a, da LFRJ, admite a modificação do plano de recuperação judicial no curso da própria Assembleia Geral de Credores:

Art. 35 – A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:



I – na recuperação judicial:

a.Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ...”

Mesmo porque deve-se sublinhar o caráter negocial da recuperação judicial, prevalecendo a autonomia da vontade das partes, a qual tem na Assembleia Geral de Credores seu natural local de expressão.

No mais, em sendo a Assembleia Geral de Credores soberana para discutir e deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano, é possível admitir que as devedoras apresentem, inclusive no próprio ato, novas propostas, as quais serão aceitas ou rejeitadas conforme a conveniência dos credores.

Não seria possível, sem fazer letra morta dos objetivos da recuperação judicial, impedir o devedor de buscar todos os meios possíveis, inclusive inovando, de viabilizar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra.

Destarte, possível admitir modificação ao plano de recuperação judicial apreciada na soberana Assembleia Geral de Credores.

De outra banda, não há decisão de superior instância que impeça a apreciação e homologação do plano de recuperação judicial apresentado até o julgamento do recurso interposto pela ora requerente.

No mais, quanto à pendência de julgamento de impugnações e habilitações de crédito (ainda que possam modificar substancialmente o quadro de credores), é a própria LFRJ que soluciona a questão em seu artigo 39, § 2º c/c artigo 40 da LF:

“Art. 39.

(...) § 2º - as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos. ...”

“Art. 40 Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.”

Ou seja, a eventual pendência de julgamento de impugnações ou habilitações de crédito (ou outras ações que tenham por fim a discussão do crédito) jamais impede a realização da Assembleia Geral de Credores.



Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar o disposto no artigo 40 da Lei n. 11.101/2005[1]:

“É juridicamente impossível o pedido de suspensão ou adiamento de Assembleia dos Credores, na falência ou recuperação judicial, em vista de conflitos de interesses relativos à existência, quantificação ou classificação de crédito.

Tais conflitos só podem ser objeto de provimento liminar que determine cômputo de votos em separado, para preservação dos direitos.

Considera a lei que a suspensão ou adiamento da Assembleia dos Credores são medidas incompatíveis, de um lado, com os breves prazos estabelecidos para a recuperação judicial e, de outro, com o princípio da celeridade do processo de falência.

Ao circunscrever o provimento liminar referente a conflitos de interesses pertinentes à existência, valor e natureza de um crédito ao recolhimento em separado de votos, dá-se integral acolhida aos direitos eventualmente lesados de um ou outro credor, sem prejudicar os da comunhão de credores.

(...)

Mesmo havendo questões pendentes ou que reclamam elucidação e das quais poderiam decorrer mudanças no resultado da votação dos credores, ainda assim é preferível realizar-se o conclave, deixando para depois a apreciação destas e os ajustes decorrentes.

(...)”

Ainda, neste sentido, é a jurisprudência:

"[...] o tratamento preconizado para a impugnação ao crédito, diante do nítido esforço recuperatório da Lei nº 11.101/05, é adjunto, tendo o condão de alterar o principal, mas nunca o obstar, daí a marcada opção legislativa pela autuação em apartado da impugnação, com o resguardo dos possíveis direitos do credor impugnante, por meio de reserva de valor e de tutelas de urgência. É de se notar, ainda, sob esse enfoque, que a Lei 11.101/05 admite, em diversos momentos, a coexistência entre o prosseguimento da recuperação judicial e o julgamento de impugnação ao valor do crédito. Tanto é assim que, além de prever tutelas de urgência, com reflexos no Quadro Geral de Credores - art. 17 da LRE - também admite que o julgamento final da impugnação se dê após as deliberações da assembleia geral de credores ou concomitantemente a essa (arts. 39, § 2º e 40, da LRE)." (STJ, 3ªT, REsp nº 1157846-MT, Min. Nancy Andrighi, 02.12.2010).

A requerente impugna expressamente as cláusulas 4.12.1 e 4.12.2, questão que será analisada conjuntamente com as demais impugnações.



No mais, a requerente apresenta insurgência genérica, não sendo possível aferir de que forma as irregularidades por ela apontada atingem seu crédito e lhe causam eventual dano.

- i. Em **mov. 2598** o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A informa ao juízo que, ao contrário do que consta na Ata da Assembleia Geral de Credores, votou pela rejeição do Plano Consolidado.

Contudo, como se observa do mapa de votação que acompanha a Ata de Assembleia, o voto do ora requerente foi corretamente colhido como “NÃO”, sem que haja qualquer prejuízo ao resultado final que aprovou o plano de recuperação judicial, sendo certo que juntou suas ressalvas por escrito no momento da AGC, como se vê em mov. 2563.

- i. O Banco Safra apresentou ressalvas por escrito, juntadas na Ata de Assembleia, em mov. 2563, aduzindo em resenha: a) não concorda com a desistência do julgamento de sua impugnação; b) bem como com as condições de pagamento propostas aos credores da Classe III, pois são extremamente abusivas; c) ressalva todas as garantias prestadas pelas empresas recuperandas ou terceiros, sejam reais ou fidejussórias, bem como o direito de realizar a cobrança em relação a eles; d) discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e das condições de pagamento propostas.

As impugnações às cláusulas 4.12.1, 4.12.2 e 5.3, serão analisadas conjuntamente.

Quanto às questões econômicas, como já asseverado no início deste tópico, deve o juiz respeitar a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania da Assembleia Geral de Credores.

No mais, é preciso firmar o entendimento que estamos tratando de direitos plenamente disponíveis e de negociação formalizada entre pessoas maiores e capazes, regularmente representadas, para o fim de privilegiar a soberania da decisão dos credores em assembleia. Se assim não fosse, a Lei dispensaria a Assembleia Geral de Credores e delegaria ao Juiz a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas.

- i. Por sua vez, os credores Pagbem, Banrisul, Banco Fibra, Banco do Brasil, CEF, Banco Bradesco, expressamente consignaram suas ressalvas em face das cláusulas



4.3, 4.12.1 e 5.3 “ressalvam que estão discutindo em impugnação de crédito o respectivo caráter extraconcursal”. O Banco Fibra ressalva que “permanece discutindo em impugnação de crédito o respectivo caráter extraconcursal, opondo-se também à liberação de garantias.

Cláusula 4.1 - Novação:

A novação dos créditos é consequência expressamente prevista no artigo 59 da LFRJ, observada a ressalva prevista no artigo 50, parágrafo primeiro da mesma Lei, submetendo-se, portanto, o credor aos termos do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria.

Portanto, a homologação do plano de recuperação judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, opera de imediato e por força da lei, a novação dos créditos a ele submetidos, constituindo a decisão homologatória novo título executivo judicial oponível aos credores e ao devedor.

Destarte, ilegalidade não há na cláusula em comento.

Cláusula 4.12.1 e 4.12.2

A cláusula 4.12.1 prevê em seu próprio dispositivo a ressalva:

“A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, com o que já concordam expressamente todos os credores, salvo aqueles que ressalvem discordância face a essa cláusula e respeitados os termos do artigo 49, parágrafo primeiro da lei 11.101/05 e sua interpretação jurisprudencial (...)”

De onde se depreende que estão expressamente excluídos dos efeitos da cláusula em comento todos aqueles que expressamente lançaram suas ressalvas, seja na Ata de Assembleia ou em petição avulsa.

De outra banda, a cláusula 4.12.2 não afeta os credores sujeitos à recuperação judicial, mas apenas e tão somente os garantidores que eventualmente satisfaçam os créditos, de sorte que os credores sequer detêm legitimidade para impugná-la.

Cláusula 5.3 – Processos Judiciais

A cláusula 5.3 em comento, igualmente traz expressa ressalva:

“Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do



Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente (salvo ressalva expressa – artigo 49, parágrafo primeiro da lei 11.101/05)”

Portanto, a cláusula 5.3, da mesma forma que a anterior, não poderá ser imposta àqueles que ressalvem discordância expressa, conforme disposto no PRJ, caso dos requerentes antes nominados.

No mais, a cláusula não atinge as declarações ou impugnações de crédito, as quais devem ser, se ainda não o foram, apreciadas e julgadas para aferição da veracidade e justeza, até mesmo em favor das recuperandas, do quadro de credores sujeitos à este processo recuperacional, salvo expresso pedido de desistência formulado pelo autor.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou mesmo prejuízo capaz de motivar a exclusão das cláusulas questionadas, vez que aplicáveis apenas àqueles que a elas aderiram.

Quanto ao mais, é preciso ressaltar a massiva adesão dos credores ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, fazendo presumir que este se mostra vantajoso à ampla maioria daqueles sujeitos à recuperação judicial.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da LFRJ**, para conceder a Recuperação Judicial às autoras

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, qualquer depósito nos autos.

IV – Em mov. 2740, o Banco Caixa Geral – Brasil S.A opõe embargos de declaração para o fim de ser aclarada a decisão de mov. 2676, que determinou fosse aguardada decisão de mérito a ser proferida em Agravo de Instrumento então pendente.

Não há qualquer obscuridade na singela decisão em tela, uma vez que a solução da questão depende da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido, interposto pelo próprio embargante.

No mais, o recurso perdeu seu objeto na medida em que o Agravo de Instrumento n. 0042028-98.2019.8.16.000 já foi julgado, mov 2841, quando foi dado provimento ao recurso, afastando a declaração de essencialidade das 846.224 ações ordinárias nominativas detidas pela GP Distribuidora de Combustíveis S.A no capital social da



Unibraspe _Brasileira de Pretróleo S.A para a manutenção das atividades das recuperandas.

Dito isso, dada a perda do objeto, deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos.

Quanto ao pedido de mov. 2841 para que seja expedido ofício à UNIBRASPE para que os fins ali requeridos, e manifestações de movs. 2868, 2872 e 2874, uma vez afastada a essencialidade dos bens, esta discussão não tem lugar nestes autos de recuperação judicial, sendo este juízo incompetente para apreciar tais pedidos, os quais devem ser formulados perante o juízo competente a tanto, ou seja, a 3ª Vara Cível de São Paulo, onde tramita a execução de título extrajudicial.

V – O Banco do Estado do Rio Grande do Sul opõe embargos de declaração para apontar a existência de erro material na decisão de mov. 2676, que afirma que o plano de recuperação judicial já fora aprovado e homologado, o que evidentemente é um equívoco.

Assim, acolho os embargos de declaração para o fim de afastar o erro apontado e suprimir a expressão “homologado” do item III da decisão de mov. 2676, permanecendo todo o demais tal como está.

VI – Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 02 de junho de 2020.

Luciane Pereira Ramos
Magistrado

